



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

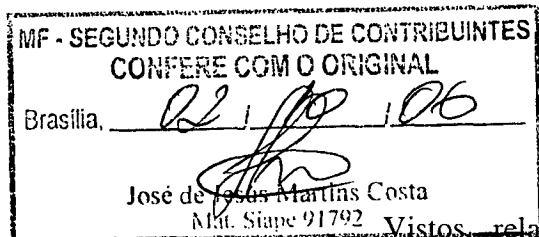
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000166/00-19

Recurso nº : 131.241

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz,
Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene
Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/06
José de Jesus Martins Costa
Mat. SIAPE 91792

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000166/00-19

Recurso nº : 131.241

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2000, cumulado com o crédito presumido do IPI relativo ao mesmo período.

O pedido foi deferido parcialmente, sendo a glosa efetuada em virtude de:

1. no 2º decêndio de agosto/00 foi constatado ajuste no estoque por ter a empresa verificado falta de mercadorias, contudo, a contribuinte não emitiu a obrigatória nota fiscal com destaque do IPI, nos termos do art. 110, inciso I, alínea “o”, c/c art. 423, parágrafo 1º do RIPI/98;
2. foram constatadas irregularidades no sistema de controle de estoque da empresa, sendo que os valores pretendidos a título de crédito presumido do IPI foram calculados de forma inadequada, contraria à prevista na legislação do benefício; e
3. foram glosados créditos relativos às devoluções de vendas por falta de sistema de controle de estoque, aos produtos que não foram utilizados no processo produtivo como amostras para testes e remessas em consignação e aos produtos que não se enquadram no conceito de insumos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a glosa indevida dos créditos do IPI assegurados por lei viola o princípio da legalidade e não pode sofrer restrições em virtude do princípio da não cumulatividade;
2. em relação ao ajuste de estoque entende que a fiscalização não poderia exigir imposto supostamente devido, deduzindo-o do montante a ser ressarcido, devendo ter efetuado o lançamento de ofício dos valores que entendeu devidos;
3. em relação ao crédito presumido a legislação estabelece como únicos requisitos para fruição do benefício que a empresa seja produtora-exportadora, o que não foi questionado pelo Fisco;
4. procedeu o cálculo do crédito presumido levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97 (sistema de custo integrado), tendo colocado à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da correção do crédito presumido apontado às fls. 82/83, que, todavia, foram recusados;
5. possui efetivo controle de estoque e produção e embora tenham ocorrido alguns movimentos negativos relativos a alguns produtos no sistema de baixa de insumos, não houve apropriação indevida de crédito de imposto, sendo que todas as matérias-primas adquiridas possuem documentos fiscais a ampararem as aquisições;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 10 / 06
José de Jesus Martins Costa Nº de Inscrição 91792	

2ª CC-MF
Fl.

6. se não aceitos o controle de produção e estoque feitos pela empresa, ainda assim persiste o direito ao benefício, pois outras formas podem quantificar os valores relativos aos totais das aquisições de insumos usados no processo produtivo;
7. requer perícia contábil;
8. as aquisições de serviços, partes e peças, equipamentos, etc. glosados pelo Fisco devem compor a base de cálculo do crédito presumido pois efetivamente foram usados na produção, conforme atestado por engenheiro técnico responsável. Requer perícia técnica para que se comprove que todos os materiais glosados são fundamentais para o processo produtivo da empresa, embora, em alguns casos não se integrem diretamente ao novo produto são consumidos, destruídos ou perdem suas qualidades no processo de industrialização;
9. contesta as demais glosas sob o argumento que possui sistema de controle de estoque, que os produtos foram aplicados na produção, e que os produtos recebidos em amostras para testes e em consignação foram integralmente consumidos no processo produtivo; e
10. requer a aplicação da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a perícia solicitada por considera-la prescindível, e, no mérito, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte por considerar que em relação ao ajuste de estoque no 2º decêndio de agosto/00 a fiscalização ao entender ter havido falta de lançamento do IPI deveria, primeiro ter procedido ao lançamento do imposto e reconstituído a escrita fiscal da contribuinte e, só então, com a redução do saldo credor na escrita ter proposto a redução do valor a ser ressarcido.

Em relação às demais matérias manteve o indeferimento feito pela DRF de origem.

Cientificada em 10/08/05 (fls. 204 – verso) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas e acrescentando que as intimações devem ser feitas ao procurador da empresa quando esta se manifesta expressamente neste esteio, sendo nulas as que assim não forem efetuadas e nulidade da decisão recorrida face ao indeferimento da perícia solicitada por constituir cerceamento do direito de defesa. Acresce ainda:

1. a empresa sempre procedeu aos cálculos do crédito presumido do IPI levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97, não tendo havido nunca a intenção de migrar para o método constante do parágrafo 7º do citado art. 3º como sustentou a fiscalização;
2. a fiscalização considerou como motivo para o indeferimento do crédito presumido pleiteado o registro de movimentação de mercadorias com valores negativos sem considerar as explicações da recorrente de que estes valores negativos começaram a aparecer em virtude de mudança administrativa implementada na área produtiva em janeiro/00 e decorreram do fato de que são os apontadores de produção que lançam no sistema a peça acabada e a partir

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 10 / 06 José de Jesus Martins Costa MIR N° 91792

2º CC-MF Fl. _____

- daí é que ocorre a baixa no estoque de materiais empregados na produção, a demora na contagem do produto recebido, a contagem de insumos no dia útil seguinte ao da produção;
3. a decisão recorrida equivocou-se ao considerar que as devoluções de vendas glosadas pela fiscalização diziam respeito ao crédito presumido do IPI, quando, em verdade, dizem respeito ao ressarcimento de saldo credor do IPI em razão da saída de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9826/99, sendo, portanto, inequívoco o direito da recorrente ao crédito decorrente de devolução de vendas, nos termos do art. 150 do RIPI/98;
 4. os créditos registrados sob CFOPs 1.99, 2.99 e 3.99 referem-se a entrada de produtos para demonstração e em consignação, sendo que a consignação representa uma venda, que, caso não seja concretizada, deve o bem ser devolvido ao vendedor e não uma “guarda e restituição da coisa ao depositante”, como entendeu a fiscalização;
 5. os referidos produtos recebidos em amostras para demonstração, testes e, principalmente, em consignação industrial foram utilizados pela recorrente no seu processo industrial e por terem sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização foram, posteriormente vendidos à recorrente com a emissão das respectivas Notas Fiscais relativas à operação; e
 6. à consignação industrial podem ser perfeitamente aplicadas as regras que tratam de consignação mercantil previstas nos arts. 399 a 402 do RIPI/98.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sinepe 91792

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Algumas considerações merecem ser feitas, no que tange aos argumentos levantados pela recorrente, tanto na fase impugnatória como na recursal.

A recorrente afirma que sempre procedeu aos cálculos do crédito presumido do IPI levando em conta a sistemática prevista no parágrafo 5º do art. 3º da Portaria MF 38/97; o registro de movimentação de mercadorias com valores negativos sem considerar as explicações da recorrente de que estes valores negativos começaram a aparecer em virtude de mudança administrativa implementada na área produtiva em janeiro/00 e decorreram do fato de serem os apontadores de produção que lançam no sistema a peça acabada e a partir daí é que ocorre a baixa no estoque de materiais empregados na produção, a demora na contagem do produto recebido, a contagem de insumos no dia útil seguinte ao da produção; as devoluções de vendas glosadas pela fiscalização diziam respeito ao crédito presumido do IPI, quando, em verdade, dizem respeito ao ressarcimento de saldo credor do IPI em razão da saída de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI com suspensão do imposto nos termos da Lei nº 9826/99, sendo, portanto, inequívoco o direito da recorrente ao crédito decorrente de devolução de vendas, nos termos do art. 150 do RIPI/98; os créditos registrados sob CFOPs 1.99, 2.99 e 3.99 referem-se a entrada de produtos para demonstração e em consignação, sendo que a consignação representa uma venda, que, caso não seja concretizada, deve o bem ser devolvido ao vendedor e não uma “guarda e restituição da coisa ao depositante”, como entendeu a fiscalização; os referidos produtos recebidos em amostras para demonstração, testes e, principalmente, em consignação industrial foram utilizados pela recorrente no seu processo industrial e por terem sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização foram, posteriormente vendidos à recorrente com a emissão das respectivas Notas Fiscais relativas à operação; à consignação industrial podem ser perfeitamente aplicadas as regras que tratam de consignação mercantil previstas nos arts. 399 a 402 do RIPI/98.

Alega também que os produtos glosados referem-se a aquisições de serviços, partes e peças, equipamentos, etc. efetivamente usados na produção, conforme atestado por engenheiro técnico responsável, sendo fundamentais para o processo produtivo da empresa.

Todavia, dos elementos de prova trazidos aos autos não resta claro se os controles de estoque realizados pela empresa são efetivamente capazes de comprovar quais e quanto dos insumos adquiridos foram consumidos, por período, no processo produtivo. Também não resta claro quais os produtos foram recebidos em consignação, bem como quais, quantos, onde e como são aplicados os insumos glosados pelo Fisco, no processo industrial da empresa.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

131

27



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000166/00-19
Recurso nº : 131.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/06
José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792

2º CC-MF
Fl.

1. discrimine os produtos excluídos do benefício por terem sido considerados não identificados com os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e os motivos para, em cada caso, promover a sua exclusão;
2. quais os produtos recebidos pela empresa em consignação no período, a sua quantificação (amparados na escrita fiscal da empresa, cujas cópias dos registros devem ser juntadas aos autos), e como e onde tais produtos são usados no processo produtivo da empresa; e
3. esclareça, fundamentadamente, se os valores negativos de estoques apontados como causa impeditiva da apuração do benefício do crédito presumido foram de fato sanados pela empresa como indica o Laudo técnico contábil por ela juntado ao seu recurso.

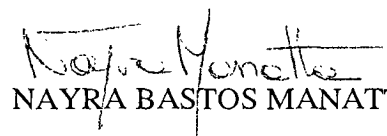
Deverá ser elaborado relatório conclusivo e pormenorizado, apontando, com destaque, o montante do benefício de crédito presumido aceito pela fiscalização após as glosas eventualmente mantidas dos itens 1 e 2, desde que a resposta ao item 3 acima seja afirmativa.

Dos resultados das averiguações seja dado conhecimento ao sujeito passivo para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Findas essas apurações, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA